



Número: **0600211-64.2024.6.27.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARINDALVA BENTO ALENCAR PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (ADVOGADO)
M A GOMES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122515011	02/09/2024 20:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-64.2024.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARINDALVA BENTO ALENCAR PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213
REPRESENTADO: M A GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Representação por pesquisa irregular c/c pedido de tutela de urgência, proposta pela **Federação PSDB CIDADANIA [PSDB/CIDADANIA]**, e pela candidata **MARINDALVA BENTO ALENCAR**, em desfavor de **M A GOMES DOS SANTOS**, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, alegando, em síntese, que a Pesquisa Eleitoral registrada em 22/08/2024, no sistema da Justiça Eleitoral sob número TO-00037/2024, e divulgação em 29/07/2024, contém vícios por ter sido realizada sem observância de requisitos previstos pela Resolução do TSE Nº 23.600/2019.

Informam ausência de informação sobre o ano de referência dos dados estatísticos do eleitorado no Município de Filadélfia/TO junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e ainda, que o representado não forneceu o número exato de eleitores no município para fins de estipulação da margem de erro.

Requerem ao final medida liminar para de suspensão imediata da divulgação de pesquisa irregular, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. E no mérito, a procedência da ação com todas as implicações previstas na Resolução do TSE Nº 23.600/2019, tanto de ordem cível quanto penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em suma, o relatório.

Decido.

A análise do ato combatido revela, ao menos em sede de cognição sumária, que os fatos e argumentos trazidos na inicial não justificam a concessão do provimento liminar, conforme se passa a fundamentar, e o que, por óbvio não exclui a possibilidade de conclusão diversa quando do futuro exercício de cognição exauriente.

Para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se mister a existência de dois requisitos imprescindíveis: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.



No art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelece que "*demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.*"

No presente caso, em sede de cognição sumária, própria dessa fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*.

É que o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 prescreve:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público**, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Com relação às pesquisas eleitorais, prevê o art. 2º da Resolução TSE Nº 23.600/2019 uma série de informações que devem constar no respectivo registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais. Eis o teor do dispositivo:

[...]

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

Constata-se porém que a pesquisa em análise foi registrada perante a Justiça Eleitoral, sob o número TTO-00037/2024, e a resolução que a regulamenta visa garantir maior transparência ao processo. Nessa toada, o impedimento ou suspensão da divulgação dos resultados da pesquisas devem ocorrer nas hipóteses de erro grosseiro, ausência de registro, ou ausência dos requisitos técnicos listados no artigo 2º da resolução em comento.

Porém no caso em exame há proporcionalidade do número de eleitores entrevistados em relação ao eleitorado total do Município de Filadélfia/TO, bem como informa os setores em que a pesquisa foi realizada, e a fonte dos dados coletados, qual seja, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O ponto nodal da impugnação consiste na omissão do representado a respeito da indicação do ano de referência dos dados estatísticos utilizados pelo impugnado a no tocante ao eleitorado do Município de Filadélfia/TO, extraídos junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, em tese, estaria descumprindo os preceitos da legislação eleitoral. Este conjunto de dados disponíveis ao público é necessário para a pesquisa eleitoral alcançar o nível de credibilidade esperado. Nesse item, denoto que a empresa cumpriu com os requisitos do artigo 2º, IV da Res. TSE nº 23.600/2019, em razão da norma exigir tão somente a fonte pública, no caso, o TSE e o IBGE.

Art. 2º [...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifo nosso).

No mesmo sentido a jurisprudência:

A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. Presentes as informações exigidas pela legislação de regência para o registro da pesquisa eleitoral, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da



pesquisa.

4. Consoante precedentes dos tribunais, “não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra” (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012). ([RE 060107207](#) - TRE/TO, 26/01/21, Relator Desembargador Marco Villas Boas)

Vislumbro, portanto, com relação aos argumentos levantados pela parte autora, ao menos na atual fase de cognição sumária e sem prejuízo de entendimento diverso em caso de oportuna análise meritória, que a pesquisa em questão cumpri com o exigido pela Lei Nº 9.504/97 e pela Resolução TSE Nº 23.600/2019.

Em assim sendo, em sede cognição sumária, com base nos fundamentos delineados, mostrando-se ausente os requisitos exigidos do artigo 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência** em sede liminar e determino a citação do representado, para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar Defesa, nos moldes do art.18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos à conclusão para deliberação e Sentença.

Filadélfia, datado e assinado eletronicamente.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
Juiz Eleitoral 8ª ZE

